



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJ  
Fis. 15  
Rub. 6

Parecer N.º 070/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1929/2023 que “Institui a Campanha Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Resgatadas após o Desaparecimento.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/09/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no 04/10/2023 (fl. 04v).

Após o cumprimento da 1ª pauta a Comissão de Direitos Humanos emitiu parecer pela aprovação da propositura (fls. 05-12) sendo aprovada em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, na sessão ordinária no dia 09/07/2024 (fl. 14v).

Na sequência cumpriu a 2ª pauta de 10/07/2024 a 14/08/2024, sendo que na data de 16/08/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data, conforme fl. 14v.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é Institui a Campanha Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Resgatadas após o Desaparecimento.

O Autor apresentou justificativa nos seguintes termos:

A reinserção social de pessoas resgatadas após o desaparecimento é crucial para ajudá-las a reconstruir suas vidas após um período de vulnerabilidade e incerteza

Infelizmente, não é incomum relatos de pessoas que passam semanas, meses ou até anos desaparecidas e ao retornarem, não sabem como retomar suas vidas. A campanha teria o objetivo de proporcionar um ambiente acolhedor e de suporte emocional para as pessoas resgatadas, disponibilizar aconselhamento e terapia para ajudar as pessoas a lidar com traumas emocionais e experiências vividas no tempo do desaparecimento.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A campanha busca combater a discriminação que muitas vezes cercam pessoas desaparecidas, ajudando a conscientizar a sociedade sobre a importância da reintegração social.

Essa campanha bem-sucedida ajudaria a reduzir o risco de reincidência em situações de vulnerabilidade, melhorando seu ambiente social, buscando promover parcerias entre o governo, organizações não governamentais, empresas e comunidade em geral para criar uma rede de suporte abrangente.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar esta proposição.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, o seguinte texto:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Resgatadas após o Desaparecimento.

Art. 2º Constituem como objetivos da Campanha:

I – Promover a reintegração bem-sucedida dessas pessoas na sociedade;

II – Oferecer acolhimento e apoio emocional e físico para as pessoas desaparecidas durante o processo de reinserção;

III – Incentivar parcerias com empresas e empregadores para oferecer oportunidades de trabalho e promover a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho.

Art. 3º As ações da campanha deverão ser ministradas nas unidades da Administração pública direta e indireta, empresas concessionárias de serviço públicos e estabelecimentos privados, por profissionais da área da saúde, educação, assistência social e psicologia.

Art. 4º O Estado deverá, em parceria com entidades governamentais e não governamentais criar mecanismos de avaliação e monitoramento para acompanhar o progresso da campanha e garantir sua eficácia.

Art. 5º Poderão ser firmados convênios com o Poder Público para melhor execução da Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam emendas, substitutivos e outras questões correlatas.

#### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)**

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º, da CF).

A proposição possui a finalidade de instituir a Campanha Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Resgatadas após o Desaparecimento.

Da análise do texto proposto é possível concluir que as regras estabelecidas beneficiam o meio ambiente e a coletividade. A competência legislativa da proposição está inserida no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, tratando da proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, da CF) questões de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

...

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ao definir as competências legislativas o Constituinte Originário determinou nos §§ 2º e 3º do referido artigo 24, que “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”, sendo que “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

O Supremo Tribunal Federal na ADI 2818/2013 define que quando houver norma geral sobre a matéria a competência estadual é cumulativa, porém, quando não houver ela é competência suplementar supletiva, o que implica dizer que ela é plena, até que sobrevenha uma lei geral.

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º).

[ADI 3.098, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

= ADI 2.818, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013. (grifos nosso).

É importante destacar que eventual atribuição aos órgãos ambientais estaduais, já é inerente as suas funções precípuas, o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4959/AL, defende que a respeito de atribuições e/ou despesas eventualmente criadas por políticas públicas decorrente de leis, de origem do legislativo não configuram o vício de iniciativa. Vejamos:

**EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. FAUNA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 24, VI). 1. À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário. 2. As situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo. 3. A mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não**



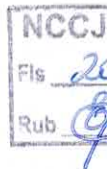
## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



faz surgir violação à cláusula de reserva de iniciativa, desde que a norma a ser criada não alcance a estrutura, a atribuição dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos (ARE 878.911, ministro Gilmar Mendes, Tema n. 911 da repercussão geral, DJe de 11 de outubro de 2016). 4. A edição de lei estadual a versar sobre defesa dos animais não invade a esfera de atuação municipal, na medida em que a matéria é da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, VI) e administrativa de todos os entes da Federação (CF, art. 23, VI e VII). 5. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente, no limite do interesse local e desde que o regramento seja harmônico com a disciplina dos demais entes federados (RE 586.224, ministro Luís Roberto Barroso, Tema n. 145/RG, DJe de 8 de maio de 2015). 6. A Lei n. 7.427/2012 de Alagoas não constitui óbice à atuação dos Municípios, tampouco ultrapassa os limites da competência dos Estados, imiscuindo-se nos interesses locais. O tema disciplinado é relevante e impacta todos os Municípios do Estado. 7. Pedido julgado improcedente.

(STF - ADI: 4959 AL, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-10-2024 PUBLIC 30-10-2024)

A **Constituição do Estado de Mato Grosso**, também estabelece a competência do Estado para legislar sobre ações voltadas à **proteção da dignidade humana e promoção da inclusão social**, fundamento essencial da presente proposição.

**Art. 1º** O Estado de Mato Grosso, integrante, com seus Municípios e Distritos, da República Federativa do Brasil, proclama e compromete-se nos limites de sua autonomia e competência a assegurar em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado brasileiro, além da soberania da nação e de seu povo, **a dignidade da pessoa humana**, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade justa e solidária, livre do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a proposição formalmente constitucional.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atende os princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito, com ênfase no princípio da proteção ambiental.

O projeto se alinha aos preceitos do art. 6º da CF, que estabelece direitos sociais como saúde, assistência social e trabalho, e ao art. 203 da CF, que dispõe sobre a assistência social prestada pelo Estado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.



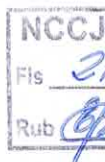
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O projeto de lei busca concretizar os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e da redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III, da CF), promovendo a reintegração social e a garantia de direitos fundamentais a indivíduos que passaram por situações extremas de desaparecimento.

A Constituição Estadual de Mato Grosso também prevê, em seu art. 228, a obrigação do Estado em promover políticas públicas que garantam assistência social a populações em situação de vulnerabilidade. Vejamos o que diz a CEMT:

**Art. 228.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:

(...)

**VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.**

Segundo Alexandre de Moraes a Constituição impôs ao Poder Público a obrigação de proteger o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como **obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, no caput do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum.

No âmbito estadual, a iniciativa se alinha ao artigo 10 da Constituição de Mato Grosso, que determina a adoção de políticas públicas para a proteção social dos cidadãos em situações de vulnerabilidade.

**Art. 10** O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

**I - a garantia da aplicação da justiça e da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses gerais, coletivos ou difusos;**



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC.  
Fls. 2  
Rub.

Sala das Comissões, em 25 de 03 de 2025.

IV – Ficha de Votação

|                                                         |
|---------------------------------------------------------|
| Projeto de Lei N.º 1929/2023 – Parecer N.º 70/2025/CCJR |
| Reunião da Comissão em 25 / 03 / 2025                   |
| Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO                |
| Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães               |

|                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Voto Relator (a)                                                                                                                |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 1929/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a)         |                                   |
| Membros (a)         |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |